

I- definir, juntamente com o servidor, as atividades que este deverá exercer na escola, observando as restrições constantes do laudo médico oficial, o grau de escolaridade e a experiência do servidor;
II- encaminhar à SRE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do laudo, o nome do servidor em Ajustamento Funcional, lotado na escola, com indicação das atividades a serem desenvolvidas por ele;

III- registrar e acompanhar o desempenho do servidor nas atividades propostas, mantendo atualizados os registros no Processo Funcional;
IV- emitir declaração contendo informação sobre as atividades que o servidor exerceu durante o período de Ajustamento Funcional, bem como avaliação de seu desempenho que será anexada ao processo que acompanhará o servidor quando do seu retorno para nova pericia médica.

§ 1º O Professor de Educação Básica, o Especialista em Educação Básica e o Analista de Educação Básica – AEB, em Ajustamento Funcional cumprirão a carga horária de seus respectivos cargos exercendo atividades na Secretaria da Escola ou na Biblioteca, observado o quantitativo para tais funções definido no Anexo II desta Resolução.

§ 2º Não sendo possível o aproveitamento do servidor em Ajustamento Funcional na própria escola, compete à SRE processar seu remanejamento para outra escola da mesma localidade.

§ 3º Na hipótese do professor em Ajustamento Funcional ser detentor de cargo com jornada inferior a 24 horas, a escola poderá aproveitar 02(dois) servidores em Ajustamento Funcional para assumir a vaga de Professor para Ensino do Uso da Biblioteca ou de Assistente Técnico de Educação Básica.

Art. 6º O Quadro de Pessoal dos Conservatórios Estaduais de Música será previamente analisado pela Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos.

Art. 7º A chefia imediata do servidor detentor de outro cargo efetivo, emprego ou função pública ou que receba proventos, deverá instruir o processo de acúmulo a ser encaminhado pela SRE para análise da Diretoria Central de Gestão de Direitos do Servidor/SEPLAG, conforme previsto no Decreto nº 45.841, de 26 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO II
ATRIBUIÇÃO DE TURMAS, AULAS E FUNÇÕES
SEÇÃO I
DA CARGA HORÁRIA OBRIGATORIA

Art. 8º As turmas, aulas e funções serão atribuídas aos servidores efetivos e efetivados nos termos da Lei Complementar nº 100/2007, observando-se o cargo, a titulação e a data de lotação na escola.

§ 1º Ocorrendo empate na aplicação do disposto no caput deste artigo será dada preferência, sucessivamente, ao servidor com:
I- maior tempo de serviço na escola;

II- maior tempo de serviço público estadual;

III- idade maior.

§ 2º O tempo a ser computado para efeito do disposto no parágrafo anterior é o tempo de serviço na escola após assumir exercício em decorrência de nomeação, estabilidade nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal, efetivação nos termos da Lei Complementar nº 100/2007, remoção ou mudança de lotação.

Art. 9º A atribuição de aulas entre os professores deve ser feita no limite da carga horária obrigatória de cada cargo, observando-se, sucessivamente:

I- o conteúdo do cargo;

II- outro conteúdo constante da titulação do cargo, desde que habilitado;

III- outro conteúdo para o qual possua habilitação específica;

IV- conteúdo que esteja cursando habilitação específica;

V- conteúdo para o qual esteja autorizado a lecionar.
§ 1º Para atribuição de aulas, será levada em consideração, sempre que possível, a declaração de preferência do professor detentor de cargo cuja titulação inclui mais de um conteúdo curricular.

§ 2º O professor que preencher as condições definidas no caput e incisos deste artigo e recusar as aulas que lhe forem atribuídas será considerado faltoso e não poderá ser designado na própria escola ou em outra escola da rede estadual.

Art. 10 As aulas de um mesmo conteúdo que, por exigência curricular, ultrapassem o limite de 18 (dezoito) aulas semanais, devem ser atribuídas, obrigatoriamente, ao mesmo professor regente de aulas, com pagamento adicional proporcional ao valor do subsídio.

Parágrafo único. A carga horária do professor regente de turma que exceda 18 (dezoito) horas semanais deve ser computada como exigência curricular.

Art. 11 O professor a quem não for atribuída, na escola de lotação, regência de turma ou de aulas, função de professor para ensino do uso da biblioteca, de professor para substituição eventual de docente ou outras atribuições específicas do cargo em projetos autorizados pela Secretaria, estará sujeito ao remanejamento para outra escola da localidade, para:

I- assumir cargo vago;

II- atuar em substituição a docentes afastados temporariamente, por período superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º Serão remanejados sucessivamente, os excedentes:

com menor tempo de exercício na escola;

com menor tempo de exercício no serviço público estadual;

com idade menor.

§ 2º O tempo a ser computado para efeito do disposto no parágrafo anterior é o tempo de serviço na escola após assumir exercício em decorrência de nomeação, estabilidade nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal, efetivação nos termos da Lei Complementar nº 100/2007, remoção ou mudança de lotação.

§ 3º O remanejamento previsto no caput deste artigo pode ser deferido ao professor não excedente, desde que o requeira.
Art. 12 Aos servidores das demais carreiras dos Profissionais de Educação Básica que se tornarem excedentes na escola de lotação aplica-se o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO II
DA EXTENSÃO DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR EFETIVO

Art.13 A carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Básica efetivo ou efetivado nos termos da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, poderá ser acrescida de até dezoito horas-aula, para ministrar conteúdo curricular para o qual seja habilitado ou esteja autorizado a lecionar, na escola onde está em exercício, nas hipóteses de:

I- cargo vago;

II- substituição.

§ 1º O servidor ocupante de dois cargos de professor somente poderá assumir extensão de carga horária se, no total, o número de aulas não exceder a 36 (trinta e seis), excluídas desse limite as aulas obrigatórias por exigência curricular.

§ 2º As aulas assumidas por exigência curricular serão computadas além do limite estabelecido no caput.

§ 3º Poderá ser concedida extensão de carga horária, a ser cumprida na regência de aulas, ao professor em exercício da função de Vice-Diretor, respeitada a compatibilidade de horários.

§ 4º O professor efetivo ou efetivado que assumir aulas como extensão de carga horária perceberá valor adicional proporcional ao valor do subsídio estabelecido nas respectivas tabelas das carreiras de Professor de Educação Básica, enquanto permanecer nessa situação.

Art. 14 A atribuição de aulas como extensão de carga horária a professor não habilitado só ocorrerá na hipótese de inexistência de professor habilitado.

Parágrafo único. Excepciona-se do disposto no caput deste artigo a situação de professor autorizado a lecionar que tenha sido efetivado com número de aulas inferior ao necessário para assegurar que o conteúdo curricular seja ministrado na turma por um único professor.

Art. 15 A extensão da carga horária, concedida a cada ano, poderá ser reduzida, a qualquer tempo, quando ocorrer:

I- desistência do professor;

II- redução do número de turmas ou de aulas;

III- retorno do titular do cargo, quando se tratar de substituição;

IV- provimento do cargo, quando a extensão resultar da existência de cargo vago;

V- ocorrência de movimentação do professor, por conveniência do Sistema, mesmo em se tratando da extensão em substituição;

VI- afastamento do exercício do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a 60 (sessenta) dias no ano, ainda que em afastamentos alternados, hipótese em que a dispensa ocorrerá imediatamente após o decurso desse período;

VII- desempenho insatisfatório devidamente comprovado;

VIII- requisição das aulas por professor habilitado, quando assumidas por docente não habilitado.

§ 1º A desistência do professor, quando ocorrer, abrangerá a totalidade das aulas assumidas como extensão de carga horária, exceto as que constituem exigência curricular.

§ 2º Na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e VI deste artigo, o professor somente poderá concorrer à extensão da carga horária no ano subsequente.

§ 3º O professor com extensão de carga horária que se afastar por motivo de férias-prêmio deverá assumir o compromisso de permanecer com a extensão de carga horária quando de seu retorno.

§ 4º Na hipótese do inciso VII deste artigo, somente poderá ocorrer atribuição de extensão da carga horária quando o professor apresentar resultado satisfatório em período avaliatório subsequente.

§ 5º Poderá ainda ocorrer dispensa imediata da extensão da carga horária à vista de ocorrência disciplinar, devidamente apurada, que contraindique a permanência do professor.

CAPÍTULO III
DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 16 Somente haverá designação de servidor para o exercício de função pública, em cargo vago ou substituição, quando não existir servidor efetivo ou efetivado nos termos da Lei Complementar nº 100/2007 que possa exercer tal função, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 17 Nenhuma designação poderá ser processada sem a prévia autorização da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 18 A direção da escola deverá:

I- registrar no Sistema Sysadp do Portal da Educação as vagas ainda não assumidas por servidores efetivos ou efetivados nos termos da Lei Complementar nº 100/2007;

II- registrar no Sistema Sysadp do Portal da Educação quais os servidores efetivados que extrapolam o quantitativo previsto para a escola e devem ser remanejados;

III- informar à SRE quais os servidores efetivos que extrapolam o quantitativo necessário ao funcionamento da escola especificando o cargo, titulação, carga horária, habilitação ou qualificação, data de lotação na escola e a função exercida enquanto aguarda o remanejamento.

Art. 19 A Superintendência Regional de Ensino só pode aprovar vagas registradas pelas escolas e solicitar autorização da SEE para designação através do Sistema Sysadp, quando:

I- for impossível qualquer outra medida administrativa no âmbito da escola que preserve a continuidade da vida escolar dos alunos;

II- não existir, na localidade, professor excedente habilitado ou que preencha as condições para ser autorizado para assumir as aulas.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo às vagas registradas pelas escolas para exercício de outras funções.

Art. 20 Após aprovação da Secretaria de Estado de Educação as vagas devem ser divulgadas por meio de Editais afixados na própria escola, na SRE e em locais previamente definidos, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do horário previsto para seleção dos candidatos.

Art. 21 Para o registro das vagas no Sistema Sysadp do Portal da Educação, a direção da escola deverá:

I- justificar o motivo da solicitação;

II- especificar o período da designação e o horário de trabalho;

III- em caso de substituição, identificar o titular afastado e informar o prazo do afastamento;

IV- observar os prazos mínimos permitidos para designação para a função pública de:

a) Professor de Educação Básica - PEB, para atuar na docência, por qualquer prazo;

b) Auxiliar de Serviços de Educação Básica - ASB, nos afastamentos por 15 (quinze) dias ou mais, exceto quando se tratar de férias regulamentares;

c) Assistente Técnico de Educação Básica:

ATB – Auxiliar de Secretaria nos afastamentos por 30 (trinta) dias ou mais, exceto quando se tratar de férias regulamentares;

ATB – Auxiliar da Área Financeira – somente na hipótese de vacância do cargo.

d) Professor de Educação Básica – PEB para a função de Professor para Ensino do Uso da Biblioteca, Especialista em Educação Básica - EEB (Supervisor Pedagógico ou Orientador Educacional) e demais situações, nos afastamentos por 60 (sessenta) dias ou mais;

e) Analista Educacional - ANE/IE - em regime de dedicação exclusiva, com 40 horas semanais, nos afastamentos por período mínimo de 30 (trinta) dias, exceto quando se tratar de férias regulamentares.

§ 1º Somente haverá designação para a função pública de Professor para o ensino do Uso da Biblioteca ou de Assistente Técnico de Educação Básica, em cargo vago ou substituição se não existir, na localidade, PEB, AEB ou EEB em Ajustamento Funcional para exercer tais funções.

§ 2º Para as substituições decorrentes de afastamentos por motivo de férias prêmio deverão ser observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

§ 3º O fracionamento de cargo, para fins de designação, somente será permitido nas situações em que a escola, funcionando em dois ou mais endereços, não puder unificar as aulas para composição do cargo completo, devido à distância entre os prédios de funcionamento da escola.

§ 4º A escola que contar com professor para substituição eventual de docente não pode designar regente de turma por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, exceto se o professor eventual já estiver atuando em substituição a outro docente.

§ 5º A escola que contar com professor em número superior ao que comporta não pode processar designação para substituir docente nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, no caso de faltas eventuais e nos afastamentos, por até 15 (quinze) dias, do professor regente de aulas.

§ 6º Na situação prevista no § 5º deste artigo, um professor disponível assumirá as aulas e será orientado pedagogicamente, de forma a preservar o desenvolvimento da aprendizagem dos alunos.

Art. 22 É vedada a designação de servidor cujo situação de acúmulo de cargos e funções contraria, comprovadamente, a disposição do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 23 O servidor designado em caráter de substituição pode ser mantido quando ocorrer prorrogação do afastamento do substituído no decorrer do ano ainda que por motivo diferente, ou na hipótese de vacância do cargo, desde que o período compreendido entre uma e outra designação não ultrapasse cinco dias letivos.

Art. 24 O servidor dispensado por provimento de cargo poderá ser novamente designado sem necessidade de divulgação da vaga, se o titular que deu origem a sua dispensa afastar-se no prazo máximo de cinco dias letivos após o provimento.

SEÇÃO II
DA DESIGNAÇÃO

Art. 25 Não haverá abertura de inscrição para candidatos à designação na rede estadual de ensino em 2012, prevalecendo a listagem que vigorou em 2011.

Art. 26 Onde houver necessidade de designação, esta será processada observada a seguinte ordem de prioridade:

I- candidato habilitado, concursado para o município ou SRE e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação no concurso;

II- candidato habilitado, concursado para outro município ou SRE e ainda não nomeado, obedecido o número de pontos obtidos no concurso, promovendo-se o desempate pela idade maior;

III- professor designado habilitado e servidores designados para outras funções, com vínculo em 31 de dezembro de 2011, que terão renovada a designação na mesma escola ou na SRE, no caso de ANE Inspetor Escolar, desde que comprovem, no mínimo, 90 (noventa) dias de efetivo exercício na escola, em 2011, na mesma função e conteúdo, observados o número de vagas existentes e a ordem de classificação na listagem que vigorou em 2011;

IV- candidato habilitado, obedecida a ordem de classificação na listagem geral do município utilizada em 2011;

V- candidato habilitado, que não consta da listagem geral de candidatos habilitados do município, utilizada em 2011;

VI- candidato não habilitado, obedecida a ordem de classificação na listagem geral do município utilizada em 2011.

§ 1º O disposto no inciso III deste artigo somente se aplica após a designação de candidatos concursados e exclusivamente para designações com início até 02 de abril de 2012.

§ 2º O professor e o especialista de educação (Supervisor Pedagógico) designado que atuou nos três primeiros anos do ensino fundamental do ciclo inicial de alfabetização em escolas com mais de 30% (trinta por cento) de alunos com baixo desempenho na avaliação censitária, realizada em 2011, perde a prerrogativa estabelecida no inciso III deste artigo.

§ 3º O candidato designado na forma prevista no inciso III deste artigo fica obrigado a apresentar, no ato da designação, novo Exame Médico Pré-Admissional, nos termos da Resolução SEPLAG nº 17, publicada no MG de 18/03/2009, caso tenha se afastado para tratamento de saúde por período superior a trinta dias consecutivos ou não nos últimos 12 (doze) meses.

§ 4º Na hipótese de comparecimento de mais de um candidato a que se refere o inciso V, eles serão classificados utilizando os critérios estabe-

lecidos na Resolução SEE nº 1.724, publicada no “Minas Gerais” de 13 de novembro de 2010.

Art. 27 A condição de prioridade como candidato concursado de que tratam os incisos I e II do artigo anterior somente se aplica aos aprovados em concursos públicos homologados e que estejam dentro do prazo de validade na data da designação.

Art. 28 A designação será processada diretamente nas escolas nos dias e horários determinados no edital divulgado na escola, na SRE e em outro local previamente definido.

Art. 29 Ao professor habilitado já designado para número de aulas inferior a 18 (dezoito) aulas, devem ser oferecidas as aulas do mesmo conteúdo que surgirem na escola, até completar o cargo, antes de sua divulgação para designação de outro candidato.

Parágrafo único. O professor de que trata este artigo, se concordar com a complementação da carga horária, obriga-se a ministrar as aulas nos dias e horários já fixados anteriormente pela escola.

Art. 30 Respeitada a licitude do acúmulo, o professor habilitado só pode assumir uma segunda designação no mesmo conteúdo, na mesma escola ou em outra escola, valendo-se da mesma classificação, se no momento da designação não estiver presente outro candidato habilitado, ainda não designado.

Parágrafo único. A designação de professor não habilitado só ocorrerá se, no momento da designação, não se apresentar candidato habilitado, ainda que não inscrito.

Art. 31 Esgotada a listagem de candidatos, ou não comparecendo candidato inscrito no momento da designação, poderá ser designado candidato não inscrito que atenda às exigências e critérios estabelecidos na Resolução SEE nº 1.724, publicada no “Minas Gerais” de 13 de novembro de 2010.

Art. 32 O candidato que recusar vaga, que não comparecer no local definido no Edital para designação ou que comparecer após o início da chamada terá sua classificação mantida para escolha de vaga ainda não preenchida.

Art. 33 O candidato depois de aceitar a vaga deverá, imediatamente, assinar o formulário “Quadro Informativo Cargo/Função Pública - QI”.

§ 1º A chefia imediata poderá dispensar de ofício o candidato que, depois de aceitar a vaga, não comparecer no dia determinado para assumir o exercício.

§ 2º O candidato dispensado de ofício pelo motivo previsto no § 1º deste artigo só poderá ser novamente designado em escola estadual do mesmo município, ou, no caso de ANE/IE em qualquer SRE, após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da dispensa.

Art. 34 Os dados para a designação devem ser registrados em formulário próprio, assinado pelo servidor e chefia imediata e, quando se tratar de servidor de escola, visado pelo ANE/IE.

§ 1º A data de início da designação deve corresponder ao primeiro dia de exercício do servidor e o término não pode ultrapassar o ano civil.

§ 2º Após assinatura, os formulários devem ser encaminhados, imediatamente, à Diretoria de Pessoal da SRE.

Art. 35 A designação para a função de professor poderá ocorrer para até três conteúdos curriculares desde que:

I- seja na mesma escola;

II- o candidato seja habilitado ou autorizado a lecionar os conteúdos;

III- tenha a mesma vigência.

Art. 36 No caso de designação para duas funções públicas de professor regente de aulas, deverá ser observado o limite máximo de três conteúdos.

Art. 37 No ato da designação, o candidato deve apresentar, pessoalmente, as vias originais dos documentos relacionados a seguir, cujas cópias serão arquivadas no Processo Funcional do servidor depois de conferidas, datadas e assinadas:

I- comprovante de aprovação em concurso vigente para cargo correspondente à função a que concorre;

II- comprovante de habilitação ou qualificação para atuar na função a que concorre, através de Registro Profissional ou Diploma Registrado ou Declaração de Conclusão de Curso acompanhado de Histórico Escolar, conforme estabelecido nos Anexos II, III, IV e VI da Resolução nº 1.724, de 2010;

III- comprovante de especialização, de acordo com as peculiaridades do tipo de atendimento e as características físicas ou mentais dos alunos, para professores e especialistas candidatos a atuação em escola que oferece atendimento educacional especializado, conforme especificado no Anexo V da Resolução nº 1.724, de 2010;

IV- certidão de contagem de tempo como designado na rede estadual de ensino do Estado de Minas Gerais, no conteúdo ou função pleiteada;

V- documento de identidade;

VI- comprovante de estar em dia com as obrigações eleitorais;

VII- comprovante de estar em dia com as obrigações militares, para candidato do sexo masculino, dispensada a exigência quando se tratar de cidadão com mais de 45 (quarenta e cinco) anos;

VIII- comprovante de inscrição no PIS/PASEP, quando for o caso;

IX- comprovante de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

X- comprovante de exame pré-admissional atestando a aptidão para a função pleiteada, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, na Resolução SEPLAG nº 017, publicada no MG de 18/03/2009.

§ 1º Nenhum candidato poderá ter exercício antes da apresentação da documentação relacionada neste artigo.

§ 2º Não constitui impedimento para a designação a não apresentação de cópias de documentos por candidato que apresente as vias originais.
Art. 38 A autoridade responsável pela designação deverá fornecer o formulário para preenchimento obrigatório de declaração de acúmulo ou não de cargos, funções e proventos.

§ 1º Na hipótese de acumulação de cargos, funções e proventos, a escola deverá encaminhar à SRE, o processo, devidamente instruído, no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º A SRE deverá observar o mesmo prazo para encaminhamento dos proventos à Comissão de Acúmulo de Cargos e Funções.

SEÇÃO III
DA DISPENSA DE SERVIDOR DESIGNADO PARA FUNÇÃO PÚBLICA

Art. 39 A dispensa de servidor designado para função pública deve ser feita pela autoridade responsável pela designação, podendo ocorrer a pedido ou de ofício.

Art. 40 Os dados para a dispensa devem ser registrados em formulário próprio, assinado pelo servidor, pela chefia imediata e, em se tratando de servidor em exercício em escola estadual, visado pelo ANE/IE.

§ 1º O Quadro Informativo Cargo/Função Pública - QI - deve ser encaminhado à Diretoria de Pessoal da SRE, no prazo máximo de três dias.

§ 2º A dispensa de ofício pode ser formalizada, ainda que sem a assinatura do servidor, no correspondente Quadro Informativo.

Art. 41 O servidor dispensado a pedido só poderá ser novamente designado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da dispensa:

I- no mesmo município, em qualquer função, quando se tratar de exercício em escola estadual;

II- no Estado, na mesma função, quando se tratar de ANE/IE.

Art. 42 A dispensa de ofício do servidor ocorrerá nas seguintes situações:

I- redução do número de aulas ou de turmas ou de setores de inspeção escolar;

II- provimento do cargo ou remanejamento de servidor;

III- retorno do titular;

IV- ocorrência de faltas no mês, em número superior a 10% (dez por cento) de sua carga horária mensal de trabalho;

V- transgressão ao disposto nos artigos 217 da Lei nº 869, de 1952, e/ou art. 173 da Lei nº 7.109, de 1977;

VI- designação em desacordo com a legislação vigente, por responsabilidade do Sistema;

VII- designação em desacordo com a legislação vigente, por responsabilidade do servidor;

VIII- alteração da carga horária básica de professor efetivo;

IX- alteração da carga horária do professor designado, sem prejuízo das aulas já assumidas por ele anteriormente;

X- desempenho que não recomende a permanência, após avaliação feita pela escola, referendada pelo Colegiado ou pelo Diretor da SRE, quando se tratar de ANE/IE;

XI- por interesse da Administração Pública, decorrente de determinação superior;

XII- não comparecimento no dia determinado para assumir exercício;

XIII- em decorrência de decisão proferida em processo administrativo;

XIV- apresentação de documentação, com vício de origem, para lograr designação.

§ 1º A dispensa prevista nos incisos I e II deste artigo recai sempre em servidor designado para cargo vago.

§ 2º Não havendo servidor designado em cargo vago, a dispensa recai em servidor designado em substituição.

§ 3º Na hipótese de haver mais de um servidor designado na situação prevista no § 1º ou no § 2º deste artigo, a dispensa recai no servidor pior classificado, observada a ordem de prioridade para designação.

§ 4º A dispensa prevista nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e XI deste artigo não impede nova designação do servidor.

§ 5º O servidor dispensado de ofício por uma das hipóteses previstas nos incisos IV, V e VII deste artigo só poderá ser novamente designado após decorrido o prazo de um ano da dispensa.

§ 6º O servidor dispensado de ofício na hipótese prevista no inciso XII deste artigo só poderá ser novamente designado em escola estadual no mesmo município, após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da dispensa.

§ 7º O servidor dispensado nas hipóteses previstas nos incisos X, XIII e XIV deste artigo só poderá ser novamente designado após decorrido o prazo de dois anos da dispensa.

Art. 43 A autoridade responsável pela dispensa fundamentada no inciso XIV do artigo 42 encaminhará para o Gabinete da Secretaria de Estado de Educação relatório e documentação pertinente à dispensa do servidor para providências junto ao Ministério Público.